



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 339/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 037/2023

EMENTA: DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 05/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
 - II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
 - III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
 - IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
- (Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. **(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

- (...)
- II - exercer a direção superior da Administração Pública;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- (...)
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O estabelecimento de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é uma iniciativa importante para a valorização e profissionalização dos servidores públicos da área previdenciária. A proposta busca estabelecer critérios claros para a progressão na carreira, promoção e remuneração dos servidores, levando em consideração suas atribuições, qualificações e tempo de serviço.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, prevê que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O projeto em análise atende a esse requisito ao estabelecer as diretrizes e critérios para a remuneração dos servidores da área previdenciária.

Ademais, a proposta também demonstra consonância com as legislações trabalhistas e previdenciárias vigentes, bem como com os princípios gerais da administração pública. O projeto estabelece uma estrutura clara de cargos e atribuições, com critérios objetivos para a progressão e promoção na carreira, o que contribui para a valorização e motivação dos servidores, além de promover a eficiência dos serviços prestados.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária, por entender que o mesmo é constitucional, legal e está de acordo com os princípios da administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – **opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – **opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

Desde a criação desses cargos pela Lei Municipal n. 1.803/2013, e respectivo provimento a partir de 2015, os servidores da Manaus Previdência tem envidado esforços para aprovação de um plano de cargos que promova a valorização, reconhecimento e fortalecimento da carreira previdenciária, harmonizando-o com

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

interesses da Administração e priorizando a maior qualidade na prestação de serviços à população. Porém, atualmente, ainda figura-se como a única classe de servidores, no âmbito Municipal, a não ter um PCCR instituído.

O art. 39, caput, da Constituição Federal estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas" Na mesma linha, o art. 104 da Lei Orgânica de Manaus prevê que "O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado

Portanto, é correto afirmar que o direito a um plano de carreira é assegurado tanto pela Constituição quanto pela Lei Orgânica.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 339/2023.



Manaus, 07 de junho de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator

